

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 280176
Classificação
03,0191
Data 08/10/08



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*À vere para afuso
em conjunto com n.º 2 pro. li
mentos e melhorias
tempo em 2.º col. de p. para
f. m. m. c. p. m. 8.10.08*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 799/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 08-10-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 109/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 109/X/1ª**, subscrita pela Associação Ilga Portugal e outros, que "*Solicitam que o Código Civil passe a consagrar a possibilidade de casais de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento civil*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 08 de Outubro de 2008, é o seguinte:

- a) *Deve a presente petição, subscrita por 7133 cidadãos, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugada com o artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Do presente relatório / parecer e das providências adoptadas deve ser dado conhecimento aos peticionantes, nos termos legais e regimentais aplicáveis.*

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do art. 24.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, cumpre-me, em nome da Comissão, solicitar a Vossa Excelência a avocação para Plenário do debate da presente Petição (com observância dos tempos de debate fixados para a discussão de petições com o número de assinaturas apresentadas), **na próxima sessão plenária de 10 de Outubro de 2008**, sexta-feira, em apreciação conjunta com os Projectos de Lei n.ºs 206/X/1ª (BE) e 218/X/1ª (PEV), tendo em conta mostrar-se cumprido o disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 24.º e o acordo manifestado expressamente pelos peticionários na respectiva audição obrigatória nesta Comissão, ocorrida no dia 3 de Outubro de 2008.

De acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, cumpre-me informar Vossa Excelência de que já dei conhecimento ao peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Osvaldo de Castro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único 280176
Entrada/Saída n.º 799 Data: 08/10/2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 109/X/1ª

RELATÓRIO FINAL

Peticionários: Associação ILGA PORTUGAL e outros (7133 assinaturas)

Assunto: solicitam que o Código Civil passe a consagrar a possibilidade de casais de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento civil.

I - Nota preliminar

Em 16 de Fevereiro de 2006, deu entrada na Assembleia da República a petição n.º 109/X/1ª, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

A presente petição foi subscrita por 7133 cidadãos, tendo a audição obrigatória dos peticionários, representados pelos Dr. Paulo Pamplona Côrte-Real, Dr. Miguel Pinto e Dra. Sara Martinho, ocorrido no passado dia 3 de Outubro.

II - Da petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República que passe a consagrar a possibilidade de casais de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento civil.

Fundamentam a sua pretensão com a proibição de discriminação em função da orientação sexual consagrada no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, pois essa discriminação continua a existir no ordenamento jurídico português, por o casamento civil não ser permitido a casais de pessoas do mesmo sexo, conforme artigo 1577.º do Código Civil, que a seguir se transcreve:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

"Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código".

b) Apreciação da petição

Tendo em consideração que se encontram pendentes duas iniciativas legislativas com idêntico objecto - o Projecto de Lei n.º 208/X e o Projecto de Lei n.º 216/X - e que foram ambos distribuídos à Signatária para elaboração de parecer, reproduzem-se aqui os argumentos expendidos no parecer dessas iniciativas legislativas.

Enquadramento constitucional e legal

Das normas constitucionais com interesse e relevância para a matéria focada pela petição em apreço merecem destaque os artigos 13.º (Princípio da igualdade) e 36.º (Família, casamento e filiação), que aqui se transcrevem:

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

- 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.*
- 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.*

A proibição de discriminação baseada na orientação sexual foi acrescentada ao artigo 13.º da Constituição pela revisão constitucional de 2004, com vista a proibir a privação de direitos com base na homossexualidade.

Este direito tem vindo a ser reconhecido nas diversas ordens jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia. Contudo, um ponto controverso continua a ser o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 36.º n.º 1 reconhece a todos em condições de plena igualdade o direito de contrair casamento, no entanto este instituto jurídico está subordinado a limites e a requisitos, conforme o refere o n.º 2 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O primeiro dos requisitos do casamento, na sua concepção tradicional, é o de que se trata de um contrato entre duas pessoas de sexo diferente, conforme estipulado pelo artigo 1577.º do Código Civil, o que afasta da noção as uniões de pessoas do mesmo sexo.

No entanto, dada a remissão, constante do n.º 2 do artigo 36.º, da estipulação desses requisitos para lei ordinária, nada obsta à eventual liberdade legislativa de atribuir efeitos jurídicos idênticos aos do casamento às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Legislação comparada

Actualmente, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo está consagrado na Holanda, na Bélgica, em Espanha, no Canada, na África do Sul e no estado de Massachusetts dos Estados Unidos da América, atribuindo-lhes direitos e obrigações idênticos aos dos casais heterossexuais.

Atendendo à legislação dos países da União Europeia e, consequentemente mais próximos de Portugal, podemos constatar o seguinte:

A Holanda foi o primeiro país a consagrar, em Abril de 2001, a permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, desde que sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nacionais. Os estrangeiros que não residam no país não o podem fazer, salvo se uma das partes aí residir.

A Bélgica, por via da Lei de 13 de Fevereiro de 2003, alterou o artigo 143.º do Código Civil Belga, passando desta forma a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, exigindo e atribuindo os mesmos direitos e obrigações.

Por fim, Espanha, através da Lei n.º 13/2005, de 1 de Julho, modificou também o seu Código Civil em matéria do direito a contrair matrimónio, passando a consagrar o princípio de que o casamento exige os mesmos requisitos e produz os mesmos efeitos consoante os contraentes sejam do mesmo sexo ou de sexo diferente.

Considerações pessoais

A petição que este relatório aprecia, em conjunto com as iniciativas legislativas pendentes, sobre o Casamento entre pessoas do mesmo sexo, revestem-se de particular actualidade e merecem ser discutidas num quadro amplo entre partidos políticos, movimentos sociais e estudiosos das grandes mudanças nas sociedades contemporâneas. Estas mudanças encontram expressão na forma como os indivíduos se organizam e, acima de tudo, neste contexto, como se relacionam entre si. Por todo o mundo surgem discussões sobre a igualdade sexual, a regulação da sexualidade e o destino da família.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sobre a sexualidade, as divergências culturais são bastante antigas, mas continuam actuais enquanto permanecerem discriminações por acção ou omissão nos ordenamentos jurídicos, o que exige evolução das mentalidades e resposta aos problemas contemporâneos. Durante muitos anos as mulheres tiveram um "estatuto" de inferioridade perante os homens, olhadas como propriedade sua, devendo viver para a família. Só a partir da segunda metade do século passado esta ideia se modificou, designadamente com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e, conseqüente aquisição de independência económica, introduzindo-se mudanças significativas na estrutura familiar. A homossexualidade foi considerada, durante muito tempo, uma patologia e não uma orientação sexual, ideia que ainda subsiste para muitos. Aliás, importa sublinhar que em muitos países ainda hoje a homossexualidade é considerada crime.

Mas, a conquista dos direitos civis foi penosa. Basta lembrar a luta dos escravos para serem considerados cidadãos e não coisas, como tão bem retratou o "Poeta dos Escravos", Castro Alves. Recordar, também, as Leis da Miscigenação que proibiam os casamentos inter-raciais nos Estados Unidos da América, que subsistiram em treze dos seus estados até 1967 e o quão difícil foi a conquista do direito ao casamento entre negros e brancos. Leis semelhantes foram, também, adoptadas na África do Sul durante o Apartheid (1944-1985). Apenas alguns factos históricos que ajudam a ilustrar a luta pela conquista da Igualdade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A petição em apreço trata, como diria Anthony Guiddens, no seu livro *Mundo em descontrolo*, de Democracia Emocional. Tal não anula as obrigações familiares muito menos as políticas públicas voltadas para as normas de regulamentação da família e das outras instituições sociais. Isto não significa uma ruptura com as imposições legais, mas sim uma orientação pelos valores cosmopolitas que implica a renegociação social. A redefinição da estrutura familiar marca os desafios de uma nova democracia.

Mas, a petição em análise pretende a compatibilização das normas constitucionais (artigos 13.º e 36.º da Constituição da República Portuguesa) com a lei ordinária (Código Civil). A proibição da discriminação com base na orientação sexual foi acrescentada ao art. 13.º da CRP, na Revisão Constitucional de 2004, por iniciativa do Partido Socialista, aliás honrando o seu património genético na defesa da Igualdade. Foi uma mudança significativa no ordenamento jurídico português sem precedentes nas constituições dos países da União Europeia.

O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo está consagrado na Holanda, na Bélgica, em Espanha, no Canadá, na África do Sul e no Estado de Massachussetts nos EUA, atribuindo-lhes direitos e obrigações idênticos aos dos casais heterossexuais. Na União Europeia apenas três países consagram este direito, Holanda desde 2001, Bélgica desde 2003 e Espanha desde 2005, todos precedidos de um trabalho de debate aprofundado entre os Movimentos Sociais e os Partidos Políticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também o Parlamento Europeu apoiou expressamente o casamento homossexual e o direito dos homossexuais a adoptarem. No seu relatório sobre Os Direitos Fundamentais na União Europeia em 2002, os eurodeputados solicitam aos Estados-Membros «a abolição de qualquer forma de discriminação - legal ou de facto - de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de direito ao casamento e à adopção de crianças». Para além disso, o relatório recomenda aos Estados-Membros que adoptem as medidas necessárias ao reconhecimento dessa liberdade a todas as formas de «família».

A relatora está de acordo com o Casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a adopção, e a necessidade de remover do ordenamento jurídico português a inconstitucionalidade que existe. Trata-se de uma questão de igualdade de direitos, de conquista de direitos civis, de liberdade individual para optar.

Sem prejuízo da relatora considerar que a consagração legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo corresponde a um direito de cidadania, não pode, contudo, escamotear que a questão em análise deverá ser objecto de um amplo e aprofundado debate na sociedade portuguesa com vista à adopção das melhores soluções normativas.

Ao longo dos anos o reconhecimento dos direitos dos homossexuais foi fazendo o seu caminho, foi, também, com o Partido Socialista que o regime jurídico das uniões de facto se estendeu às pessoas do mesmo sexo em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2001. Em 2004, a Revisão Constitucional proíbe a discriminação em função da orientação sexual, pela iniciativa do PS. A relatora está convicta que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo será uma realidade muito em breve em Portugal.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

- a) Deve a presente petição, subscrita por 7133 cidadãos, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugada com o artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
- b) Do presente relatório / parecer e das providências adoptadas deve ser dado conhecimento aos peticionantes, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

Assembleia da República, 8 de Outubro de 2008

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

A Deputada Relatora



(Ana Catarina Mendes)